

LEI Nº 215, DE 07 DE MAIO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO, DE CONSERVAÇÃO E DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO- MG.

CAPITULO I

Dos fins e princípios da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 1º- A Política Municipal de Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado propiciando saúde e qualidade de vida aos habitantes de São João do Paraíso - MG.

Art. 2º- Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:

- I- Desenvolvimento Sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II - Prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III - Função socioambiental da propriedade urbana e rural;
- IV - Participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V - Reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- VI - Responsabilidade dos poluidores pelo descumprimento das exigências legais de controle e preservação ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- VII- Educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;

VIII - Proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através das unidades de Conservação;

IX- Harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas.

X - Responsabilização conjunta de todos os órgãos do poder público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPITULO II

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISUMA.

Art. 3º- O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISUMA, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Estadual de Meio Ambiente- SISEMA, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

I- Como órgão normativo, consultivo e deliberativo, e Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentações da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção as condutas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto nesta lei;

II- Como órgão executor, o A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA, composta por profissionais das diversas áreas de conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

§1º- O conselho a que se refere o inciso I deste artigo tem caráter deliberativo e normativo e será composto, em proporção idêntica, por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada para a defesa do meio ambiente. O exercício da função de membro do CODEMA é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objetivo o desenvolvimento de estudos ou consultoria que subsidiem

processos de licenciamento ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização.

§ 2º- O CODEMA será composto, de forma paritária, por 14 (quatorze) representantes do poder público e da sociedade civil organizada a saber:

A) Poder Público

- I - 01 Representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente;
- II - 01 Representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;
- III - 01 Representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- IV - 01 Representante da Polícia Militar de Minas Gerais;
- V - 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VI – 01 representante da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Saneamento e Serviços Urbanos e Rurais;
- VII – 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde.

b) Sociedade Civil Organizada:

- VIII - 01 Representante do Sindicato dos trabalhadores Rurais;
- IX - 01 Representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS;
- X - 01 Representante do comércio e indústria do município, a ser indicado pela Câmara dos Dirigentes Lojistas de São João do Paraíso MG;
- XI - 01 Representante das igrejas evangélicas;
- XII - 01 Representante das Igrejas Católicas;
- XIII – 01 Representante de movimentos culturais e educacionais que promovam a educação e a consciência ambiental no município;
- XIV – 01 Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Art. 4º- Compete ao CODEMA:

I. Formular as diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II Propor normas regulamentares, procedimentos e ações visando a defesa, conservação e recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III. Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao planejamento e ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

IV. Atuar na conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas e peculiaridades do município;

V. Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente prevista na Constituição Federal de 1988.

VI. Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VII. Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividade ligada ao desenvolvimento ambiental;

VIII. Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que interfiram na qualidade ambiental do município;

IX. Apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

X. Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação.

XI. Acompanhar e controlar permanentemente as atividades degradadoras e poluidoras, compatibilizando-as com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando alterações que promovam impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XII. Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao prefeito municipal as providências cabíveis;

XIII. Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XIV. Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como posturas municipais, visando adequar o desenvolvimento do município à proteção do meio ambiente;

XV. Opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;

XVII. Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XIII. Deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX. Propor ao Poder Executivo Municipal a instalação de unidade de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XX. Responder consulta sobre matéria de sua competência;

XXI. Decidir, juntamente com o órgão executivo do meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXII. Acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município;

XXIII. Apreciar e deliberar sobre a emissão de alvarás, certidões de localização ou declaratórias de que empreendimentos, já implantados ou visando implantação, estão conforme as leis e regulamentos municipais;

XXIV. Apreciar, com o auxílio técnico do órgão executivo, os requerimentos de declarações de conformidade de que trata o §1º do art. 10 da RESOLUÇÃO Nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, exigindo, quando entender necessário, condicionantes para a emissão das referidas declarações.

Parágrafo único - A instalação do CODEMA, dada pela Lei 1.186 de 1997, passa a vigorar sob às disposições desta lei e seu regimento interno já aprovado.

Art. 5º- À Secretaria Municipal de Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente compete;

I. Prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;

II Formular, para a aprovação do CODEMA, normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e Estadual;

III. Exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

IV. Instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos a apreciação do CODEMA;

V. Publicar, por meio dos meios disponíveis no município, o pedido, a concessão ou indeferimento, e a renovação de licenças ambientais;

VI. Determinar, quando pertinente, a realização de audiência pública;

VII. Emitir parecer técnico sobre os pedidos de licença ambiental, com base em estudos ambientais prévios;

VIII. Atuar na formação de consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IX. Instruir e submeter à apreciação do CODEMA indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município e pela fiscalização de empreendimentos em fase de licenciamento;

X. Aplicar as penalidades de advertência e autuar os empreendimentos que descumprirem a legislação ambiental, encaminhando o auto de infração para julgamento pelo CODEMA;

XI. Aplicar penalidade, mediante deliberação do CODEMA, de suspensão para empreendimentos em funcionamento sem licença de operação.

CAPITULO III

Do controle e da fiscalização das fontes poluidoras e da degradação ambiental.

Art. 6º- A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do município sujeitam-se ao licenciamento ambiental pelo CODEMA.

Art. 7º- O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças;

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização e instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus sistemas de controle ambiental, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.

Parágrafo Único- O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no capítulo deste artigo será estabelecido em ato normativo do CODEMA;

Art. 8º- Os empreendimentos classificados como 1 e 2 ou menores, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, poderão ser licenciados em uma única etapa, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente com a aprovação do CODEMA.

Parágrafo Único- O prazo para a concessão das licenças referidas no caput deste artigo será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver necessidade de apresentação de um estudo de Impacto ambiental – EIA, e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

Art. 9º - Caso a etapa prevista para a obtenção de licença prévia (LP) ou licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao CODEMA dos estudos ambientais cabíveis para a obtenção da Licença de Operação (LO).

Parágrafo Único – Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença Prévia, o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CODEMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas consequências ambientais.

Art. 10 - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente, orientada pelo CODEMA.

Art. 11 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a Secretaria de Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos, e credenciamentos de agentes.

Art. 12 - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.

Art. 13 - Aos agentes da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente.

Art. 15 - A Secretaria de Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente.

Parágrafo Único- as medições de que trata este artigo poderão ser executados pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente técnico credenciado pela secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a recolher a indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais, a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente com apreciação do CODEMA.

CAPITULO IV

Das Penalidades

Art. 17 - As infrações a esta lei, ao seu regulamento e às demais normas decorrentes serão, a critério do CODEMA, classificadas em leves, graves, ou gravíssimas, levando-se em conta:

- I. As suas consequências;
- II As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III. Os antecedentes do Infrator

Parágrafo Único – O regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a degradação, conforme o caput deste artigo, bem

como o procedimento administrativo para a aplicação de pena administrativa e elaboração das normas técnicas complementares, além de critérios:

- A) Para a classificação das infrações de que trata esse artigo;
- B) Para a imposição de penalidade
- C) Para interposição de recurso administrativo, respectivos efeitos e prazos.

Art. 18 - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I Advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II Multa de 25 (vinte e cinco) a 50.000.000 (cinquenta milhões) Unidades Fiscais do Município – UFM's;

III. Não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto pendurar a infração;

IV. Suspensão das atividades, salvo nos casos reservados a competência de união.

§ 1º A critério do CODEMA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 3º A pena pecuniária terá por referência a data de julgamento pelo CODEMA e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento ao mês).

§ 4º no caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 5º As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivos, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

Art. 19 - Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante a aprovação do termo de compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se a eliminação das condições poluidoras dentro do prazo razoável e fixado pelo CODEMA, em cronograma físico financeiro.

Art. 20 - As multas poderão, a critério do CODEMA, serem revertidas para correção das irregularidades ambientais geradoras da multa.

CAPITULO V

Da criação do Fundo Municipal de Defesa Ambiental

Art. 21 - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio ambiente - FMMA, administrado pelo órgão técnico executivo municipal de meio ambiente, com aprovação do CODEMA, com o objetivo de custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no município, melhoria na infraestrutura do sistema de gestão ambiental Municipal, pagamento e consultores e contratados, propostos pela comunidade ou pelo órgão executivo municipal de meio ambiente e submetidos à apreciação do CODEMA.

Parágrafo único: aplica-se ao FUNDO as disposições da Lei Municipal nº 60, de 03 de dezembro de 2014.

CAPITULO VI

Das Disposições Finais

Art. 22 - A concessão ou renovação de licenças previstas nesta lei será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no município, com ônus para o requerente, assegurando a comunidade afetada e ao público em geral prazo para o exame

do pedido, respectivos projetos e pareceres dos demais órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por inscrito.

§ 1º As exigências previstas neste artigo aplicam-se igualmente a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação do município.

§ 2º O CODEMA, ao regulamentar, mediante a deliberação Normativa, o processo de licenciamento ambiental do Município, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades para estabelecer:

- I Os requisitos mínimos dos editais;
- II Os prazos de exame e apresentação de objeções;
- III As hipóteses de inserção do ônus da publicação do edital.

Art. 23 - Será obrigatória a inclusão de conteúdos de “Educação Ambiental” nas escolas municipais, mantidas pela prefeitura Municipal, nos níveis de primeiro e segundo Graus, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 25 - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria de Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente, com vistas a seu enquadramento ao que foi estabelecido nesta lei e na sua regulamentação.

Art. 26 - Serão adotadas no município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental, estabelecidos para o Estado, respeitada a legislação federal que regula a matéria e as situações em que o CODEMA considerar necessário, momento em que este estabelecerá para o município, através de Deliberação Normativa, padrões mais restritivos.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.186/95.

Prefeitura de São João do Paraíso MG, 07 de maio de 2019.

Mônica Cristine Mendes de Sousa

Prefeita Municipal

*Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia 07/05/2019.